

Acórdão: 15.681/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111000-79
Impugnante: Manylle Brasil Cosméticos Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Antônio Batista dos Santos
PTA/AI: 02.000205992-90
CNPJ: 04.005.111/0001-41 (Autuada)
CPF: 278.084.329-20 (Coobrigado)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Acusação fiscal de transporte de “lava roupas” desacobertado de documentação fiscal. Desclassificada a nota fiscal apresentada, por tratar-se de documento inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/2002, tendo em vista que consignava datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 2.200 caixas de “Lava Roupas Mega Plus 24x500” desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco, em 15/07/03, foi apresentada a NF de n.º 3.986, emitida por Manylle Brasil Cosméticos Ltda., estabelecida em Mandaguaçu/Paraná. Referida nota fiscal foi desclassificada com fulcro no art. 134, inciso VIII do RICMS/2002, em razão de consignar datas de emissão e saída em 17/07/03, ou seja, após ação fiscal.

Lavrado Auto de Infração em 18/07/03 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação de fls. 28/30.

O Fisco se manifesta às fls. 45/47, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco, em 15/07/03, foi apresentada a nota fiscal de n.º 3.986, emitida pela Autuada, consignando datas de emissão e saída em 17/07/03.

Em razão das disposições contidas nos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, do RICMS/2002, a seguir transcritos, o documento fiscal retro mencionado foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerado inidôneo e a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A Impugnante/Autuada, em sua peça defensiva, não nega a ocorrência da infração apontada pelo Fisco, restringindo-se quanto a este fato, a argumentar que houve um mero descuido da funcionária emitente do documento fiscal, ao lançar as datas de emissão e saída para o dia 17/07/03, ao invés de 15/07/03.

Tratando o caso ora em discussão de prática de infração objetiva, torna-se importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347), a cerca deste tema:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (gn)

As comprovações de escrituração da nota fiscal desclassificada e nota fiscal avulsa (que a substituiu), nos estabelecimentos da remetente e destinatária das mercadorias, bem como a cópia da carta de correção anexadas pela Impugnante são irrelevantes para o deslinde da questão face ao disposto no art. 33, § 1º, alínea “d” da Lei 6763/75 (a seguir transcrito) c/c art. 89, inciso I, do RICMS/2002.

“§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou **inidônea**, conforme dispuser o Regulamento;” (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o prazo para pagamento do ICMS encontrava-se esgotado no momento da ação fiscal, correta a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

A penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (40% do valor da operação), encontra amparo na interpretação combinada do art. 149, inciso I, do RICMS/96, com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Relator) e José Eymard Costa, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a MR. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora